



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Eunápolis

Terça-feira • 27 de Junho de 2023 • Ano XIV • Nº 9018

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Leis 02 a 37



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - Cordélia Torres de Almeida / Secretário - Governo / Editor - Prefeita
Rua Arquimedes Martins, s/nº Centauro Eunápolis-BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: MDMYNKRGQZIZNDFERDVENU

Leis



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS-BA**

LEI MUNICIPAL Nº 1.373, DE 22 DE JUNHO DE 2023.

Altera dispositivo da Lei nº. 1.010 de 1º de outubro de 2015 e da outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL APROVA** e, eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso III do art. 8º da Lei Municipal nº. 1.010 de 1º de outubro de 2015, que estabelece normas para instituição de loteamentos fechados no Município de Eunápolis, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.8º.....

(.....)

III - Para autorização de Loteamento Fechado deverá está garantido o fornecimento de energia por rede pública, mediante atestado de viabilidade técnica emitido por companhia elétrica responsável, bem como, está garantido o abastecimento de água por sistema público ou privado, coleta e tratamento do esgotamento sanitário coletivo e/ou individual público ou privado, mediante atestado de viabilidade técnica emitido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Eunápolis – SAAE, órgão componente da estrutura organizacional do Município, mediante comprovação de regularidade tributária do loteamento junto ao Município.

(.....)

Art. 2º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os dispositivos em contrário.

Eunápolis, Bahia, em 22 de junho de 2023.

CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA
Prefeita Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS-BA

LEI MUNICIPAL Nº 1.374 DE 22 DE JUNHO DE 2023.

“DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 1.245, DE 26 DE MARÇO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A **PREFEITA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS**, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica prorrogado, até o dia 31 de agosto de 2023, o prazo de vigência da Lei nº 1.245, de 26 de março de 2021, que instituiu o “Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2021” no âmbito do Município de Eunápolis.

Art.2º. Fica condicionado ao pagamento regular do REFIS a expedição de certidão positiva com efeito negativo e/ou certidão negativa para contribuintes aderentes aos programa.

Art. 3º. Fica inserido o inciso “III”, ao parágrafo único do art. 1º da Lei 1.245, de 26 de março de 2021, com a seguinte redação:

III – Os Grandes Devedores, assim enquadrados aqueles contribuintes que negociarem valores iguais ou superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão), terão os descontos de 100% nos juros e multas de infração para pagamento à vista, e em caso de parcelamento, o mesmo poderá ser realizado em até 40 vezes, sendo a primeira parcela no valor mínimo de 15% do valor da dívida, e terão descontos de até 80% sobre juros e multas.

Art.4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Eunápolis, Bahia, em 22 de junho de 2023.


CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA
Prefeita Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS-BA

LEI MUNICIPAL Nº 1.375 DE 22 DE JUNHO DE 2023.

“Altera dispositivos da Lei nº 764, de 14 de dezembro de 2010, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município, e dá outras providências.”

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA DE MUNICIPAL APROVOU** e **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei altera e inclui dispositivos à Lei nº 764, de 14 de dezembro de 2010, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município.

Art. 2º. Os dispositivos da Lei nº 764/2020, que passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 193 - A Taxa e a Tarifa de Coleta de Resíduos Sólidos – TRS, têm como fato gerador, a prestação ou a utilização efetiva ou potencial, dos serviços municipais de coleta, transporte, tratamento e/ou desinfecção e destinação final dos resíduos sólidos domiciliar e hospitalar e os contidos em vias e logradouros públicos, realizados pela administração municipal.

Art. 195 - Consideram-se serviço de Coleta de Resíduos Sólidos, para os fins propostos nesta Lei, as seguintes atividades:

I. remoção, tratamento e destinação dos resíduos comuns;

II. remoção, tratamento e/ou desinfecção e destinação final dos resíduos específicos e infectantes;

III. REVOGADO;

IV. REVOGADO;

V. remoção dos resíduos;

VI. REVOGADO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS-BA

Art. 197 - São contribuintes da Taxa e da tarifa de Coleta de Resíduos Sólidos – TRS, os proprietários do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, localizados no Município de Eunápolis, produtores de resíduos sólidos que se utilizarem ou tenham à sua disposição, isolado ou cumulativamente, quaisquer dos serviços definidos no Art. 195 desta Lei.

Art. 198 - A base de cálculo da TRS é o custo dos serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento e/ou desinfecção e destinação final dos resíduos sólidos, bem como da conservação e manutenção das vias e dos equipamentos públicos a ser rateado entre os contribuintes e geradores, considerando-se:

Art. 199 - O cálculo da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, será efetuado em conformidade com os critérios e diretrizes, constantes da Tabela de Receita Anexa.

Art. 200 - A taxa e a tarifa referentes aos serviços de coleta de resíduos sólidos, poderão ser recolhidas e/ou cobradas anualmente, conjuntamente na guia do IPTU, na forma e critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 201 - Os valores referidos na Tabela de Receita Anexa que integra esta Lei, serão reajustados anualmente, por ato do Executivo Municipal, mediante a expedição de decreto, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Art. 203 – Poderá ser instituído por ato do Executivo Municipal o plano de coleta seletiva.

§ 1º – REVOGADO.

§ 2º – REVOGADO.

Art. 204 - Ficam isentos do pagamento da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, todos os contribuintes que forem isentos do IPTU.

§ 1º – REVOGADO

§ 2º – REVOGADO

Art. 328 - Recebido o processo, o Presidente do Conselho de Contribuintes ou o seu substituto, proferirá decisão monocrática, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que encerrada a instrução.

Art. 331 - A decisão implicará no pagamento da condenação ou na interposição de Recurso, no prazo de 10 (dez) dias, para o Pleno do Conselho Municipal de Contribuintes, contados da comunicação da decisão.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS-BA

Art. 332 - A decisão em Segunda Instância será de competência do Pleno do Conselho de Contribuintes que proferirá o acórdão, decido pela maioria do colegiado, resguardado o voto minerva do Presidente do Conselho ou do seu substituto.

Art. 334 - As decisões Colegiadas são definitivas, na esfera administrativa. “

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrários.

Eunápolis, Bahia, em 22 de junho de 2023.


CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA
Prefeita Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS-BA

LEI MUNICIPAL Nº 1.376 DE 22 DE JUNHO DE 2023.

“Altera dispositivos da Lei nº 1.341, de 28 de dezembro de 2022, e dá outras providências.”

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA DE MUNICIPAL APROVOU e SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 1.341, de 28 de dezembro de 2022.

Art. 2º. O Art. 8º da Lei nº 1.341, de 28 de dezembro de 2022, que passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º Nos exercícios subseqüentes os valores venais dos imóveis deverão ser atualizados anualmente, por ato do Poder Executivo, com base no INPC – Índice Geral de Preços ao Consumidor, ou outro índice que venha a ser utilizado em substituição, desde que nunca superior ao indicado.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrários.

Eunápolis, Bahia, em 22 de junho de 2023.

CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA
Prefeita Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

LEI MUNICIPAL Nº 1.377, DE 22 DE JUNHO DE 2023.

“Abre ao Orçamento Fiscal do Município, crédito adicional especial até o valor de R\$ 133.935,00 (cento e trinta e três mil, novecentos e trinta e cinco reais), para os fins que especifica e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir Crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 133.935,00 (cento e trinta e três mil novecentos e trinta e cinco reais) ao Orçamento Fiscal em vigor, para atender à seguinte programação:

ADICÃO:					
ÓRGÃO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	FUNCIONAL / PROGRAMA	SEGUNDO A NATUREZA	IDUSO / EF / FONTE / RP	VALOR R\$
02 – Secretaria Municipal de Gabinete	02.02 – Coordenadoria Municipal da Defesa Civil	04.182.0004.2033 – Ações e Serviços de Proteção Em Situação de Pandemia e Calamidade Pública	3.3.90 – Aplicações Diretas	0.1.749.0000.2	R\$ 133.935,00
Total da Ação					R\$ 133.935,00
Total da Adição:					R\$ 133.935,00

Art. 2º - O recurso disponível para atender a abertura do Crédito Adicional Especial, autorizado no artigo 1º desta Lei, é o proveniente de excesso de arrecadação na forma estabelecida no art. 43, §1º, Inciso II e §3º da Lei 4.320/64 c/c com os artigos 8º, parágrafo único e art. 50, Inciso I, da Lei Complementar 101/00, conforme detalhamento a seguir evidenciado:

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO:	
FONTE:	VALOR:
1.749 - Outras Vinculações de Transferências	R\$ 133.935,00

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a reforçar o crédito adicional especial de que trata esta lei, nos limites e com os recursos abaixo indicados:

I – decorrentes do superávit financeiro até o seu limite apurado, de acordo com o estabelecido no art.43, §1º, Inciso I e §2º da Lei 4.320/64;

Rua Arquimedes Martins, 525, Centauro. Eunápolis/BA. CEP 45821-180



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

II – decorrentes do excesso de arrecadação até o limite do mesmo, conforme estabelecido no art.43, §1º, Inciso II e §3º e §4º da Lei 4.320/64;

III – decorrentes de anulação parcial ou total de dotações fixadas no orçamento vigente, até o limite de 100% (cem por cento), conforme o estabelecido no art.43, Inciso III da Lei 4.320/64, e com base no Art.167, Inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 4º - Autoriza o Poder Executivo a efetivar a inclusão e/ou alterações de grupo de despesa, modalidade de aplicação e fontes de recursos que não esteja previsto na ação especificada no artigo 1º desta Lei.

Art. 5º - Ficam alteradas e atualizadas as Metas, Iniciativas e Prioridades da Administração Municipal para exercício de 2023, em decorrência do Crédito Adicional Especial autorizado nesta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Eunápolis, Bahia, 22 de junho de 2023.

CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA
Prefeita Municipal

Rua Arquimedes Martins, 525, Centauro. Eunápolis/BA. CEP 45821-180



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS-BA

LEI MUNICIPAL Nº 1.378 DE 22 DE JUNHO DE 2023.

DISPÕE SOBRE REGRAS PARA O USO E OCUPAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE EVENTOS DIVERSOS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ATIVIDADE ECONÔMICA, MEDIANTE OS INSTRUMENTOS DA AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO E CONCESSÃO DE USO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA** e, eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei tem por objetivo estabelecer regras para o uso e ocupação de espaços públicos para fins de realização de eventos diversos, prestação de serviços e atividade econômica, mediante os instrumentos da autorização, permissão e concessão de uso.

Art. 2º - O uso e ocupação dos espaços públicos municipais serão permitidos nos termos desta Lei, para fins de realização de eventos diversos, instalação de mobiliário urbano de utilidade pública, mobiliário urbano removível, equipamento urbano fixo, mobiliário toponímico e de sinalização, de veículos adaptados para uso econômico, prestação de serviços e atividade econômica em geral e, desde que o interessado obtenha o devido instrumento de outorga do Poder Público consistente na autorização, permissão ou concessão de uso do espaço público.

§ 1º - O uso comum dos espaços, de forma indistinta pela população, que não tenha fins econômicos, como eventos de curta duração de que trata o inciso VI do artigo 3º, não necessita do instrumento de autorização previsto nesta Lei.

§ 2º. SUPRESSO.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS-BA

§ 3º - As pessoas físicas ou jurídicas autorizadas à realizarem eventos nos espaços públicos poderão onerar a participação de patrocinadores, expositores, prestadores de serviços ou comerciantes interessados, visando cobrir os custos da organização e produção do evento, desde que seja observado o que dispõe o parágrafo anterior.

§ 4º - No caso em que a promoção de eventos ocorrer por parte do Poder Público, será promovido chamamento público para credenciamento dos interessados em participar (expositores, prestadores de serviço e comerciantes).

§ 5º - Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, deverá ser cobrado preço público visando arcar com os custos da organização, podendo ser dispensada tal cobrança em caso de participante cadastrado como beneficiário de políticas públicas ou programas sociais oficiais voltados à população de baixa renda.

§ 6º - Excetua-se do disposto nesta Lei os instrumentos da concessão de direito real de uso e da cessão de uso, que seguem legislação própria.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

- I. mobiliário urbano: objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem, complementares às funções urbanas, implantados em espaços públicos de forma permanente ou temporária;
- II. mobiliário urbano de utilidade pública: placas toponímicas de sinalização e identificação, relógios digitais e totens informativos, pórticos, postes, sinalizadores de logradouro para muros e paredes e demais formas de sinalização destinadas à identificação de áreas, vias e localidades;
- III. mobiliário urbano removível: objetos e elementos de médio e pequeno porte destinados ao exercício temporário de atividades comerciais ou prestadoras de serviços, tais como tabuleiros, bancas de feira e similares;
- IV. equipamento urbano fixo: equipamento instalado de forma permanente ou duradora destinado ao exercício de atividades comerciais e prestadoras de serviços, tais como quiosques, boxes, bancas de jornais e similares;
- V. veículos adaptados para uso econômico: todo e qualquer veículo motorizado, rebocável ou de propulsão humana destinado ao exercício de atividade comercial ou à prestação de serviços;
- VI. eventos diversos de curta duração: atividades, com caráter transitório, de cunho cultural, festivo, esportivo, cívico, gastronômico, publicitário, filantrópico ou religioso que utilizem pelo menos um dos seguintes itens: bancas, tendas,



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS-BA

stands, pórticos, iluminação ou sistema de som, com no máximo 6 seis horas de duração;

- VII. eventos diversos de longa duração: atividades, com caráter transitório, de cunho cultural, festivo, esportivo, cívico, gastronômico, publicitário, econômico, filantrópico ou religioso que ultrapasse o limite do inciso anterior.
- VIII. área de consumo: área do mobiliário ou equipamento urbano adjacente ao balcão de atendimento, composta por banquetas, mesas, cadeiras, destinadas ao atendimento da clientela;
- IX. chamamento público: procedimento destinado a selecionar interessados no uso, a título precário, de espaços e bens públicos municipais, nos termos estabelecidos pela Administração Municipal, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios de legais, especialmente o quanto disposto no §2º do art. 2º e demais disposições previstas nesta Lei.

Art. 4º - A presente Lei deverá ser aplicada em harmonia com o Plano Diretor deste Município, demais códigos e legislação correlata, devendo ser especialmente observadas as normas que disciplinam:

- I - as condições higiênico-sanitárias;
- II - o conforto e segurança;
- III - a acessibilidade e mobilidade;
- IV - as atividades de comércio e prestação de serviços, naquilo que esteja relacionado com o uso dos espaços públicos nos limites da competência municipal;
- V - a limpeza pública e o meio ambiente;
- VI - a instalação de publicidade em áreas públicas autorizadas para o exercício de atividade comercial ou prestadora de serviços;
- VII - a instalação de placas toponímicas de sinalização e identificação de localidades.

CAPÍTULO I

DO USO DOS BENS PÚBLICOS

Art. 5º - Observando as disposições contidas no Código Civil Brasileiro, constituem bens públicos municipais:

- I - os bens de uso comum do povo, tais como: ruas, praças e logradouros públicos;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS-BA

II - os bens dominiais que pertencem ao patrimônio do Município.

Art. 6º - Fica garantido o livre acesso e trânsito da população nos logradouros públicos, exceto nos casos de interdição pela Administração Municipal ou por ela autorizada, quando da realização de intervenções e eventos, onde deverá ser observado o Código de Postura ou a legislação pertinente à matéria.

§ 1º - É permitida a utilização, por todos, dos bens de uso comum do povo, respeitados os costumes, a segurança, a tranquilidade, a higiene e as normas legais vigentes.

§ 2º - É permitido o acesso aos bens de uso especial no horário de expediente ou de visitação pública, respeitados os regulamentos e a conveniência da Administração Pública Municipal.

§ 3º - A Administração Pública Municipal poderá utilizar livremente os bens de uso comum do povo, respeitadas as restrições específicas de cada local, implantando obras e equipamentos ou prestando serviços que venham ao alcance das suas obrigações e interesses institucionais, objetivando o atendimento ao interesse público.

Art. 7º - É permitido, mediante autorização, a ocupação de passeios públicos, passagens, áreas de circulação de pedestres em praças públicas, áreas de jardins, canteiros centrais, ilhas e refúgios, com mesas, cadeiras, churrasqueiras, ou quaisquer outros equipamentos que venham a obstruir a acessibilidade, excetuando-se em locais projetados e adequados para tal, mediante prévia outorga dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal e desde que observadas as exigências legais, especialmente nos termos previstos nesta Lei, no Código de Postura e na Lei Ambiental Municipal.

Art. 8º - Nos logradouros públicos será permitida a instalação provisória de palanques, tendas, palcos, arquibancadas e outras estruturas para utilização em festividades ou eventos cívicos, religiosos, esportivos, culturais ou de caráter popular, mediante prévia outorga dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal e desde que observadas as exigências legais, especialmente o quanto disposto no §2º do art. 2º e demais disposições previstas nesta Lei.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS-BA

CAPÍTULO II
DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO

Art. 9º - O poder de polícia administrativo referente às atividades de que trata esta Lei será exercido pelos fiscais das secretarias municipais competentes, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º - O poder de polícia exercido por um órgão não inviabiliza o exercício da atividade fiscalizatória por parte de outro órgão da Administração Pública Municipal, no âmbito de sua competência.

§ 2º - No exercício de sua atividade fiscalizatória, o agente deverá registrar, nos autos administrativos respectivos, a possível existência de comercialização de produtos ilícitos, de modo a possibilitar a comunicação deste fato aos órgãos competentes.

CAPÍTULO III
DAS CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 10 - O veículo adaptado para uso econômico é considerado estabelecimento comercial, sujeito às normas da vigilância sanitária, de trânsito, ambientais, tributárias e demais disposições previstas na legislação municipal.

Parágrafo Único - A regulamentação da atividade de que trata o caput deste artigo será realizada através de Decreto do Executivo.

Art. 11 - Os equipamentos instalados, bem como as atividades desenvolvidas nos espaços públicos municipais, passíveis ou não de licenciamento ambiental, deverão operar com base nas condicionantes de funcionamento dispostos nesta Lei e em decretos específicos de regulamentação das atividades exercidas.

Art. 12 - Os instrumentos de outorga deverão estar em conformidade com as condicionantes de funcionamento que regulam a operação do equipamento ou a realização da atividade.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS-BA

Parágrafo Único - Nos instrumentos de outorga deverão constar as condicionantes gerais e específicas pertinentes à atividade a ser outorgada.

Art. 13 - As condicionantes de funcionamento estabelecidas nesta Lei não dispensam a necessidade de cumprimento de outros requisitos e regras que estejam definidos em normas ou legislações afins.

Art. 14 - É vedada a comercialização de produtos e realização de serviços considerados ilícitos nos termos da legislação federal, estadual e municipal.

Art. 15 - Não será permitida a manipulação de alimentos no equipamento, ou fora dele, em desacordo com as normas sanitárias vigentes.

Art. 16 - Além das proibições em lei Federal, Estadual e Municipal pertinente, não será permitida:

I - a utilização de equipamentos de amplificação sonora cujos ruídos ultrapassem o limite estabelecido em norma específica;

II- SUPRESSO;

III - a utilização de equipamentos de amplificação sonora que não sejam do realizador do evento ou contratado pelo mesmo;

IV - a utilização de botijões de gás, líquidos inflamáveis, carvão ou os combustíveis, de modo inadequado ou em desrespeito às regras de segurança estabelecidas;

V - a disposição ou descarte de qualquer tipo de resíduo em local diferente do definido pelo órgão competente;

VI - quaisquer usos que possam gerar poluição ambiental, risco ou perigo às pessoas e bens;

VII- a alteração da estrutura física do equipamento sem a anuência do órgão competente;

VIII - qualquer utilização, instalação ou modificação não autorizada no instrumento de outorga;

IX - SUPRESSO;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS-BA

Art. 17 - A Administração Pública Municipal regulamentará a divulgação de mensagens em mobiliário urbano destinado à banca de jornais, quiosques, boxes e similares, bem como definirá o padrão a ser instalado em cada local em função da interação com o mobiliário urbano existente, da interferência com o fluxo de pedestres, da compatibilização com a arborização, ajardinamento público existentes e demais características da área.

Parágrafo Único - Para divulgação de engenho de publicidade deverão ser respeitadas e observadas as exigências contidas no Código Tributário Municipal e de Postura.

Art. 18 - As outorgas concedidas pelo Município nos termos previstos desta Lei somente ocorrerão mediante o pagamento de preço público fixado pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único - A fixação do preço público de que trata o caput deste artigo obedecerá aos critérios estabelecidos por Decreto.

CAPÍTULO IV
DA COMPETÊNCIA PARA OUTORGA E FISCALIZAÇÃO

Art. 19 - A secretaria municipal competente, instituída pela lei de estrutura administrativa, será a secretaria responsável pela emissão do instrumento de outorga que possibilita o uso e ocupação do espaço público municipal para fins de instalação de mobiliário urbano removível, de equipamento, urbano fixo e de veículos adaptados para uso econômico, assim como a respectiva fiscalização da outorga concedida.

§1º - No exercício da competência tratada no caput deste artigo caberá à respectiva secretaria a publicação do chamamento público, via edital, ou de promoção do certame licitatório, quando necessário.

§2º - Quando a atividade desenvolvida pelo particular exigir licença ambiental, a emissão do instrumento de outorga fica condicionada à obtenção da referida licença.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS-BA

CAPÍTULO V
DOS INSTRUMENTOS PARA A OUTORGA

Art. 20 - A outorga para uso e ocupação dos espaços públicos municipais, nos termos postos por esta Lei, dar-se-á por meio de autorização de uso, permissão de uso e concessão de uso, definido o modelo em regulamento.

Seção I
Da Autorização de Uso

Art. 21 - A Autorização de Uso é o ato unilateral, discricionário, de caráter precário, pessoal e intransferível, expedido mediante processo específico, para atividades eventuais, de menor relevância ou de interesse predominantemente particular.

§1º - A Autorização de Uso poderá ser sumariamente revogada, unilateralmente, a qualquer tempo, sem ônus para a Administração Pública e sem direito a qualquer indenização ao autorizado.

§2º - A emissão da Autorização de Uso não supre a necessidade de Alvará de Localização e Funcionamento e de Alvará Sanitário, nos casos em que couber.

Art. 22 - Depende obrigatoriamente de Autorização de Uso a atividade de comércio ambulante ou eventual, veículos adaptados para uso econômico e para realização de eventos de iniciativa pública ou privada que não prejudiquem a comunidade e nem embaracem a realização de atividades públicas.

Art. 23 - O Autorizatário que não cumprir o estabelecido no instrumento de outorga e as normas estabelecidas nesta Lei, fica sujeito à aplicação das penalidades legalmente previstas, sem prejuízo da revogação da autorização.

Seção II
Da Permissão de Uso

Art. 24 - A Permissão de Uso é o ato unilateral que, mediante a consideração da oportunidade e conveniência, será expedido à pessoa física ou jurídica, mediante licitação, em caráter único, precário, pessoal e intransferível, devendo ser concedido para atividades de interesse da coletividade.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS-BA

§1º - A Permissão de Uso poderá ser revogada a qualquer tempo e sem ônus para a Administração Pública, mediante processo administrativo onde esteja fundamentado o interesse público e/ou coletivo que justifique a revogação, sendo concedida oportunidade de defesa ao Permissionário.

§2º - A emissão da Permissão de Uso não supre a necessidade de Alvará de Localização e Funcionamento e de Alvará Sanitário, nos casos em que couber.

§3º - Depende obrigatoriamente da Permissão de Uso a instalação de equipamento urbano fixo e de mobiliário urbano de utilidade pública.

§4º - A Permissão de Uso será cancelada quando o permissionário deixar de pagar por 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, o preço cobrado pelo uso de espaço público e na hipótese de manter o equipamento sem funcionamento por período superior a 60 (sessenta) dias.

§5º - A Permissão de Uso, excepcionalmente, poderá ser transferida, no caso de falecimento do titular, ao conjuge sobrevivente, companheira(o) e filhos, nesta ordem, desde que comprovado desemprego ou dependência econômica familiar daquela atividade, sob pena de ineficácia da transferência.

§6º - O Permissionário que não cumprir o estabelecido no instrumento de outorga e as normas estabelecidas nesta Lei, fica sujeito à aplicação das penalidades legalmente previstas, sem prejuízo da revogação da permissão de uso.

Seção III
Da Concessão de Uso

Art. 25 - A Concessão de Uso é obrigatória para atribuição exclusiva de um bem de domínio público ao particular, para que o explore segundo destinação específica.

§ 1º - A Concessão de Uso possui caráter estável na outorga do uso do bem público ao particular, mediante prazo estabelecido, para que o utilize com exclusividade e nas condições previamente convencionadas, devendo ser precedida de licitação pública e de contrato administrativo.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS-BA

§ 2º - O Concessionário que não cumprir as cláusulas firmadas no contrato de concessão e demais condições previstas ficará sujeito às penalidades descritas nesta Lei, sem prejuízo da rescisão daquele contrato.

§ 3º - A emissão da Concessão de Uso não supre a necessidade de Alvará de Localização e Funcionamento e de Alvará Sanitário, nos casos em que couber.

Art. 26 - O processo licitatório para fins de concessão de uso deverá ser precedido de licenciamento do projeto de urbanização a ser executado nos termos da lei pertinente à matéria.

Art. 27 - Fica a Administração Pública Municipal autorizada a celebrar contrato de Concessão de Uso para a exploração de atividades do tipo quiosque, nos espaços públicos, desde que cumpridas as exigências previstas na lei federal de licitação vigente a época, com a formalização contratual que fixe prazo e não admita transferência da Concessão para terceiros.

§ 1º - No prazo de 6 (seis) meses antes do término da Concessão, a Administração Pública Municipal deverá realizar novo procedimento licitatório, observadas as disposições contidas na lei federal de licitação vigente à época.

§ 2º - Os estabelecimentos tratados no caput deste artigo terão obrigatoriamente que possuir Alvará Sanitário, quando na lei dispuser.

CAPÍTULO VI
DA CESSAÇÃO DE VALIDADE DOS INSTRUMENTOS DE OUTORGA

Art. 28 - A autorização, permissão ou concessão de uso terá validade:

- I - da autorização: a validade será estabelecida em regulamento;
- II- da permissão: terá validade para o exercício fiscal;
- III - da concessão: terá validade de dois (2) anos, podendo ser prorrogado pelo mesmo período.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS-BA

§ 1º - A autorização, permissão ou concessão de uso poderá ser revogada, anulada ou cassada, a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente e nos termos dispostos nesta Lei e nos contratos respectivos.

§ 2º - Quem tiver sua autorização, permissão ou concessão de uso revogada não poderá ter outra autorização, permissão ou concessão de uso pelo período de 1 (um) ano após a data de cessação.

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES, MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES

Art. 29 - Considera-se infração toda ação ou omissão que implique no descumprimento ao estabelecido nesta Lei.

Parágrafo Único - O servidor ocupante de cargo com funções e atribuições de fiscalização que tiver ciência ou notícia da ocorrência de cometimento das infrações de que trata esta Lei é obrigado a promover os atos necessários para a sua apuração imediata, mediante requerimento de abertura de processo administrativo específico.

Art. 30 - Constituem-se medidas administrativas a serem aplicadas cautelarmente, de modo a fazer cessar a continuidade da infração, sem prejuízo da instauração obrigatória do processo administrativo respectivo:

- I - advertência por escrito;
- III - remoção;
- IV- embargo;
- V - interdição temporária.

§ 1º - A aplicação das medidas de que trata este artigo se dará após a lavratura do competente auto de infração, com a emissão do respectivo termo.

§ 2º - A adoção das medidas cautelares, objeto deste artigo, devem ser precedidas da comunicação justificada, ao infrator, do descumprimento das normas jurídicas aplicáveis.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS-BA

Art. 31 - Constituem-se penalidades ao descumprimento do estabelecido nesta Lei:

I - multa:

- a) Grave: 101 a 500 UFM;
- b) Média: 51 a 100 UFM;
- c) Leve: 5 a 50 UFM.

II - destruição ou inutilização do produto;

III - demolição parcial ou total;

IV - remoção de equipamentos;

V - cassação do instrumento de outorga.

Parágrafo Único - As penalidades podem ser aplicadas isoladas ou conjuntamente, conforme as circunstâncias do caso concreto e mediante o estabelecido nesta Lei, ou em lei pertinente.

Seção I
Das Infrações

Art. 32 - Constituem infrações à esta lei o exercício de atividade ou instalação de equipamentos em quaisquer espaços públicos sem a obtenção do devido instrumento de outorga.

Medidas administrativas: Incisos I à V do artigo 30;

Penalidades: Inciso I, na modalidade de natureza grave, e incisos II e III do artigo 31;

Art. 33 - Exercer atividade ou instalar equipamento, regulados por esta Lei, em desconformidade com, pelo menos, uma das condicionantes estabelecidos no respectivo ato de outorga.

Medidas administrativas: Incisos I à V do artigo 30;

Penalidades: Inciso I, na modalidade de natureza média, e incisos II, III e IV do artigo 31;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS-BA

Art. 34 - Exercer atividade diversa da permitida no respectivo instrumento de outorga.

Medidas administrativas: Incisos I à V do artigo 30;

Penalidades: Inciso I, na modalidade de natureza leve, e incisos II e IV do artigo 31;

Art. 35 - Comercializar mercadoria diversa da permitida no respectivo instrumento de outorga

Medidas administrativas: Inciso I, na modalidade de natureza leve, e incisos II à V do artigo 30;

Penalidades: Inciso I, na modalidade de natureza leve, e incisos II e IV do artigo 31;

Art. 36 - Exercer atividade ou instalar equipamento em desconformidade com, pelo menos, um dos critérios estabelecidos no Capítulo III desta Lei, independentemente de possuir instrumento de outorga.

Medidas administrativas: Incisos I à V do artigo 30;

Penalidades: Inciso I, na modalidade de natureza média, e incisos II à IV do artigo 31;

Art. 37 - Transferir, sem autorização da Administração Pública Municipal, a titularidade estabelecida no instrumento de outorga, promovendo a venda, o aluguel, a parceria, a cessão ou a doação do equipamento.

Medidas administrativas: Incisos I, IV e V do artigo 30;

Penalidades: Inciso I, na modalidade grave, e inciso IV do artigo 31;

Art. 38 - Falsear documentos e informações relativas aos critérios de habilitação para obtenção do instrumento de outorga.

Medidas administrativas: Incisos I, IV e V do artigo 30;

Penalidades: Inciso I, na modalidade grave, e IV do artigo 31;

Seção II

Das Medidas Administrativas



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS-BA

Subseção I
Da Advertência por Escrito

Art. 39 - A medida de advertência será aplicada em casos nos quais seja possível, de imediato, ser sanada a irregularidade praticada pelo infrator, considerando as circunstâncias constatadas pelo fiscal.

Art. 40 - A medida de advertência não excluirá a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, quando couber.

Art. 41 - Constatando a existência de irregularidades a serem sanadas, o fiscal advertirá o infrator, mediante notificação formal, estabelecendo prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§1º - Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente atuante certificará o ocorrido nos autos, encaminhando-os para o devido arquivamento.

§2º - Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente atuante certificará o ocorrido nos autos e lavrará o auto de infração, prossequindo nos demais trâmites procedimentais estabelecidos nesta Lei, de modo a permitir a aplicação das sanções relativas à infração praticada, independentemente da advertência.

§3º - Será de, no máximo, 30 (trinta) dias corridos, o prazo de que trata o parágrafo anterior, que será fixado pelo agente atuante considerando a complexidade da irregularidade e as circunstâncias do caso concreto.

Subseção II
Da Apreensão

Art. 42- A apreensão consiste no ato de recolhimento de mercadorias e/ou equipamentos instalados ou em funcionamento irregular, bem como os que estejam em desconformidade com o instrumento de outorga.

Art. 43 - As mercadorias e equipamentos apreendidos podem ser devolvidos, mediante a lavratura de termo específico e apresentação do comprovante de pagamento da respectiva taxa prevista no Código Tributário Municipal, sem prejuízo do pagamento da penalidade de multa após o julgamento do processo administrativo.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS-BA

§1º - As mercadorias perecíveis apreendidas não poderão ser doadas, com exceção dos casos em que houver a análise técnica por parte da Administração Pública Municipal ou através de convênio com órgão competente.

§2º - Nos casos em que haja suspeita de ilicitude das mercadorias apreendidas, sua devolução deverá ocorrer após a devida manifestação do órgão competente quanto à sua licitude.

§3º - Constatada a ilicitude dos produtos objeto de apreensão, os mesmos deverão ser destruídos ou inutilizados conforme o caso.

Art. 44 - Os produtos não perecíveis e equipamentos apreendidos pelo órgão competente só poderão ser doados mediante documento formal emitido por órgão competente que assegure que os produtos não colocam em risco a vida, a saúde, a integridade e a segurança dos consumidores e, desde que não sejam retirados pelo proprietário no prazo estabelecido.

Parágrafo Único - As doações de que tratam o caput deste artigo deverão ser realizadas para instituições de caridade ou entidades filantrópicas, salvo em casos em que haja interesse da Administração Pública, em quaisquer dos níveis e esferas de poder, na utilização de tais produtos e equipamentos para fins de interesse público.

Subseção III
Da Remoção

Art. 45 - A remoção consiste na retirada de equipamento, cuja situação seja conflitante com as disposições desta Lei, do local onde foi instalado e sua consequente transferência para local apropriado.

§ 1º- O equipamento removido será recolhido ao depósito do órgão que procedeu a remoção, sendo oneroso este recolhimento e poderá ter como depositário terceiros considerados idôneos, observada a legislação aplicável.

§ 2º- A devolução do equipamento removido apenas se fará após pagas as quantias devidas e indenizadas, por parte do infrator, das despesas realizadas com a remoção, o transporte, o depósito e outras despesas relativas ao ato de recolhimento efetuado pelo Poder Público.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS-BA

§3º - Os equipamentos removidos deverão ser resgatados no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência pelo interessado. Caso não haja o resgate no prazo estabelecido, os equipamentos removidos serão alienados pelo órgão que concedeu a outorga e a importância apurada será aplicada no pagamento das despesas para manutenção da infraestrutura dos espaços públicos que receberam ou receberão os eventos.

Subseção IV
Do Embargo

Art. 46 - Os embargos são aplicados para fazer cessar a instalação ou modificação do equipamento sem o devido documento autorizativo expedido pelo órgão competente.

Parágrafo Único - Emitido o devido documento autorizativo de instalação ou modificação do equipamento, perde o efeito o ato de embargo.

Subseção V
Da Interdição Temporária

Art. 47- A interdição será aplicada no caso de funcionamento de equipamento sem o devido instrumento de outorga.

Parágrafo Único - Emitido o devido instrumento de outorga no caso tratado no caput deste artigo, perde o efeito o ato de interdição.

Seção III
Das Penalidades

Subseção I Da Multa

Art. 48 - A penalidade de multa consiste no pagamento de valor estabelecido por ato regulamentar, a ser aplicado levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto e os agravantes estabelecidos no artigo 49.

Art. 49 - Na aplicação de multa, serão considerados os seguintes agravantes:

I - desobediência a notificações, intimações e advertências expedidas pelo órgão fiscalizador;

II - descumprimento de termos de compromisso, interdições e embargos;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS-BA

III - reincidência no cometimento de infração;

IV - obstrução ou embaraço ao trabalho da fiscalização.

Art. 50 - As multas estabelecidas nesta Lei poderão ser cumulativas.

Art. 51 - A multa será fixada entre os valores de 5 a 500 UFM (Unidade Fiscal Municipal), acrescido do percentual de 30% (trinta por cento) para cada agravante constatada pelo fiscal atuante.

Subseção II
Da Destruição ou Inutilização do Produto e Demolição

Art. 52 - Constatado que os produtos objeto de apreensão são perecíveis, não consumíveis e/ou inservíveis, estes poderão ser destruídos ou inutilizados conforme o caso.

Parágrafo Único - Os objetos apreendidos que ofereçam risco à saúde e segurança não podem ser devolvidos ou doados, devendo ser inutilizados ou ser providenciado o seu envio, mediante documento formal, ao órgão competente para fazê-lo.

Subseção III
Da Cassação do Instrumento de Outorga

Art. 53 - Será aplicada a penalidade de cassação do instrumento de outorga ao infrator que se enquadre em uma ou mais das seguintes irregularidades, dispensando-se a aplicação prévia de quaisquer outras medidas ou penalidades:

I - não iniciar a instalação e funcionamento da atividade ou equipamento no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento do respectivo instrumento de outorga, salvo por motivo devidamente justificado;

II - deixar de funcionar por um prazo corrido de 10 (dez) dias ou por 30 (trinta) dias cumulativos durante 3 (três) meses, sem prévia justificativa ao órgão que concedeu a outorga, salvo por motivo devidamente justificado;

III - vender, alugar, ceder, doar ou utilizar qualquer outra forma de transferir a responsabilidade da atividade ou equipamento público a terceiro;

IV - deixar de atender aos critérios necessários para obtenção do instrumento de outorga, conforme estabelecidos em norma regulamentadora.

Art. 54 - O instrumento de outorga também será cassado:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS-BA

I - após aplicada a penalidade de multa por 2 (duas) vezes, bem como descumpridas obrigações contratuais, durante o período de 1 (um) ano;

II- quando esteja sendo desenvolvida a atividade diversa da autorizada, ou quando o equipamento esteja sendo utilizado para fim diverso do previsto no instrumento de outorga.

CAPÍTULO VIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 55 - As infrações ao estabelecido nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos ora estabelecidos.

Art. 56 - O auto de infração será lavrado pelo agente de fiscalização que a houver constatado, devendo conter:

I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;

II- local, data e hora da infração;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal, regulamentar ou contratual transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato constante no processo administrativo;

VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do fiscal atuante;

VII- prazo para apresentação de defesa.

Parágrafo Único - Considerando o caso concreto, o auto de infração pode conter mais de uma infração.

Art. 57 - No caso de aplicação das medidas de apreensão, remoção e destruição ou inutilização de produto, o auto de infração deverá constar, ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e o seu fiel depositário.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS-BA

Art. 58 - As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo administrativo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

Art. 59 - O infrator será notificado para ciência da infração:

- I - através de carta com aviso de recebimento (AR);
- II - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

Parágrafo Único - O edital referido no inciso II deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após sua publicação.

Art. 60 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10(dez) dias, contados da ciência da autuação.

Parágrafo Único - Antes do julgamento de defesa ou de impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o agente autuante, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para se pronunciar a respeito. No caso de impedimento do agente autuante, caberá a sua chefia imediata tal manifestação.

Art. 61 - A conclusão do processo administrativo deve se dar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, salvo prorrogação autorizada pelos titulares da Secretaria de Administração, mediante despacho fundamentado.

§1º - A autoridade instrutora pode determinar ou admitir quaisquer meios lícitos de prova.

§2º - Cabe à autoridade de que trata o parágrafo anterior fazer, sendo o caso, a designação de especialistas, pessoas físicas ou jurídicas, para a realização de provas técnicas, sendo facultado ao autuado indicar assistentes.

Art. 62 - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo chefe ou diretor ao qual a fiscalização for vinculada, publicando-se a decisão no Diário Oficial do Município.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS-BA

Art. 63 - No prazo de 5 (cinco) dias após a publicação da decisão, caberá recurso ao titular do órgão competente, mediante o depósito da multa prevista.

Parágrafo Único - No caso de procedência do recurso, o valor depositado será restituído, respeitando-se os trâmites administrativos estabelecidos.

Art. 64 - Os recursos interpostos terão efeito suspensivo apenas com relação ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 65 - Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizeram nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 66 - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotado o prazo para recurso, deverá haver a notificação do infrator nos termos estabelecidos nesta Lei.

Art. 67 - Quando aplicada a pena de multa, esgotado o prazo de recurso administrativo, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 1º - A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 2º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará a sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 68 – Os espaços públicos que estarão aptos a receber e realizar eventos de curta e longa duração serão definidos por regulamento, com seus respectivos mapas.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS-BA

Art. 69 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Eunápolis, Bahia, em 22 de junho de 2023.


CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA
Prefeita Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

LEI MUNICIPAL Nº 1.379, DE 22 DE JUNHO DE 2023

“Abre ao Orçamento da Seguridade Social do Município, créditos adicionais especiais até o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para os fins que especifica e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir créditos adicionais especiais até o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) ao Orçamento da Seguridade Social em vigor, para atender à seguinte programação:

ADIÇÃO:					
ÓRGÃO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	FUNCIONAL / PROGRAMA	SEGUNDO A NATUREZA	IDUSO / EF / FONTE / RP	VALOR R\$
09 – Secretaria Municipal de Assistência Social	09.02 – Fundo Municipal de Assistência Social	08.244.0004.1068 - Qualificação da Gestão Cadúcnico	4.4.90 – Aplicações Diretas	0.1.660.2	R\$ 50.000,00
Total da Ação					R\$ 50.000,00
09 – Secretaria Municipal de Assistência Social	09.02 – Fundo Municipal de Assistência Social	08.244.0004.1069 - Qualificação da Gestão do IGD-SUAS	4.4.90 – Aplicações Diretas	0.2.660.2	R\$10.000,00
Total da Ação					R\$ 10.000,00
Total das Adições:					R\$ 60.000,00

Art. 2º - Os recursos disponíveis para atender a abertura dos créditos adicionais especiais, autorizado no artigo 1º desta Lei, serão os provenientes de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias na forma estabelecida no art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64, com respaldo e fundamento no Art. 167, Inciso VI da Constituição Federal, conforme detalhamento a seguir evidenciado:

ANULAÇÃO:					
ÓRGÃO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	FUNCIONAL / PROGRAMA	SEGUNDO A NATUREZA	IDUSO / EF / FONTE / RP	VALOR R\$
09 – Secretaria Municipal de Assistência Social	09.02 – Fundo Municipal de Assistência Social	08.244.0004.1009 – Qualificação da Gestão dos Serviços de Proteção Básica	4.4.90 – Aplicações Diretas	0.1.660.2	R\$ 50.000,00
Total da Ação					R\$ 50.000,00
09 – Secretaria Municipal de Assistência Social	09.02 – Fundo Municipal de Assistência Social	08.244.0004.2044 - Gestão Descentralizada do Programa Auxílio Brasil (IGDBF-M)	3.3.90 - Aplicações Diretas	0.2.660.2	R\$ 10.000,00
Total da Ação					R\$ 10.000,00
Total das Anulações:					R\$ 60.000,00



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a reforçar os créditos adicionais especiais de que trata esta lei, nos limites e com os recursos abaixo indicados:

I – decorrentes do superávit financeiro até o seu limite apurado, de acordo com o estabelecido no art.43, §1º, Inciso I e §2º da Lei 4.320/64;

II – decorrentes do excesso de arrecadação até o limite do mesmo, conforme estabelecido no art.43, §1º, Inciso II e §3º e §4º da Lei 4.320/64;

III – decorrentes de anulação parcial ou total de dotações fixadas no orçamento vigente, até o limite de 100% (cem por cento), conforme o estabelecido no art.43, Inciso III da Lei 4.320/64, e com base no Art.167, Inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 4º - Autoriza o Poder Executivo a efetivar a inclusão e/ou alterações de grupo de despesa, modalidade de aplicação e fontes de recursos que não esteja previsto nas ações especificadas no artigo 1º desta Lei.

Art. 5º - Fica alterado, por inclusão de novas ações orçamentárias no Programa estabelecido no ANEXO I - PROGRAMAS FINALÍSTICOS DE EUNAPOLIS da Lei Municipal nº 1.290, de 08 de dezembro de 2021, que institui o Plano Plurianual - PPA do Município de Eunápolis – BA para o quadriênio de 2022 a 2025, conforme detalhamento abaixo:

I - Programa: Proteção social básica e especial

PROGRAMA:	Proteção social básica e especial
OBJETIVO:	Aprimoramento das ações e serviços relativos à proteção básica tendo como base a tipificação nacional dos serviços socioassistenciais do suas e garantir a inclusão de famílias em situação de vulnerabilidade social, risco e/ou direitos violados, nas políticas públicas de assistência social em todos os níveis de proteção.
DESCRIÇÃO DA META:	Garantir a qualidade e a execução das ações e a inclusão de 100% das famílias em vulnerabilidade social nas políticas de assistência social
Ação Orçamentária	
AÇÃO:	Qualificação da Gestão do IGD-SUAS
DESCRIÇÃO DA AÇÃO:	Aprimoramento da gestão do IGD- SUAS envolvendo a adequação da infraestrutura (construções, ampliações, adequações, reformas, consertos e reparos), aquisição de equipamentos, mobiliários, implantação e estruturação de brinquedotecas, veículos, software e demais recursos da tecnologia de informação, processos de seleção, treinamentos, qualificação.
PRODUTO:	Serviço Qualificado
UNIDADE DE MEDIDA	%
QUANTIDADE	100
LOCALIZADOR	Município



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

Art. 6º - Ficam alteradas e atualizadas as Metas, Iniciativas e Prioridades da Administração Municipal para exercício de 2023, em decorrência dos Crédito Adicionais Especiais autorizados nesta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Eunápolis, 22 de junho de 2023.


CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA
Prefeita Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

LEI MUNICIPAL Nº 1.380, DE 22 DE JUNHO DE 2023

“Abre ao Orçamento da Seguridade Social do Município, créditos adicionais especiais até o valor de R\$ 145.627,74 (cento e quarenta e cinco mil e seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos), para os fins que especifica e dá outras providências”.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir créditos adicionais especiais até o valor de R\$ 145.624,74 (cento e quarenta e cinco mil e seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos) ao Orçamento da Seguridade Social em vigor, para atender à seguinte programação:

ADIÇÃO:					
ÓRGÃO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	FUNCIONAL / PROGRAMA	SEGUNDO A NATUREZA	IDUSO / EF / FONTE / RP	VALOR R\$
09 – Secretaria Municipal de Assistência Social	09.02 – Fundo Municipal de Assistência Social	08.244.0004.2032- Funcionamento e Fortalecimento dos serviços de Proteção Especial	3.3.50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	0.1.660.2	29.400,00
				0.1.661.2	14.904,00
Total da Ação					R\$ 44.304,00
09 – Secretaria Municipal de Assistência Social	09.02 – Fundo Municipal de Assistência Social	08.244.0004.2033 - Ações e Serviços de Proteção em Situação de Pandemia e Calamidade Pública	4.4.90 – Aplicações Diretas	0.2.660.2	R\$ 101.320,74
Total da Ação					R\$ 101.320,74
Total das Adições:					R\$ 145.624,74

Art. 2º - Os recursos disponíveis para atender a abertura dos créditos adicionais especiais, autorizado no artigo 1º desta Lei, serão provenientes de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias na forma estabelecida no art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64, com respaldo e fundamento no Art. 167, Inciso VI da Constituição Federal, conforme detalhamento a seguir evidenciado:

ANULAÇÃO:					
ÓRGÃO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	FUNCIONAL / PROGRAMA	SEGUNDO A NATUREZA	IDUSO / EF / FONTE / RP	VALOR R\$
09 – Secretaria Municipal de Assistência Social	09.02 – Fundo Municipal de Assistência Social	08.126.0002.2007 – Manutenção de Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação	3.3.90 – Aplicações Diretas	0.1.661.2	14.904,00



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

09 – Secretaria Municipal de Assistência Social	09.02 – Fundo Municipal de Assistência Social	08.244.0004.1009 – Qualificação da Gestão dos Serviços de Proteção Básica	4.4.90 – Aplicações Diretas	0.1.660.2	29.400,00
Total da Ação					R\$ 44.304,00
09 – Secretaria Municipal de Assistência Social	09.02 – Fundo Municipal de Assistência Social	08.244.0004.2044 – Gestão Descentralizada do Programa Auxílio Brasil (IGDBF-M)	3.3.90 – Aplicações Diretas	0.2.660.2	R\$ 101.320,74
Total da Ação					R\$ 101.320,74
Total das Anulações:					R\$ 145.624,74

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a reforçar os créditos adicionais especiais de que trata esta lei, nos limites e com os recursos abaixo indicados:

I – decorrentes do superávit financeiro até o seu limite apurado, de acordo com o estabelecido no art.43, §1º, Inciso I e §2º da Lei 4.320/64;

II – decorrentes do excesso de arrecadação até o limite do mesmo, conforme estabelecido no art.43, §1º, Inciso II e §3º e §4º da Lei 4.320/64;

III – decorrentes de anulação parcial ou total de dotações fixadas no orçamento vigente, até o limite de 100% (cem por cento), conforme o estabelecido no art.43, Inciso III da Lei 4.320/64, e com base no Art.167, Inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 4º - Ficam alteradas e atualizadas as Metas, Iniciativas e Prioridades da Administração Municipal para exercício de 2023, em decorrência dos Crédito Adicionais Especiais autorizados nesta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Eunápolis, 22 de junho de 2023.


CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA
Prefeita Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

LEI MUNICIPAL Nº 1.381, DE 22 DE JUNHO DE 2023.

“Abre ao Orçamento da Seguridade Social do Município, crédito adicional especial até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para os fins que especifica e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir Crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao Orçamento da Seguridade Social em vigor, para atender à seguinte programação:

ADIÇÃO:					
ÓRGÃO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	FUNCIONAL / PROGRAMA	SEGUNDO A NATUREZA	IDUSO / EF / FONTE / RP	VALOR R\$
09 – Secretaria Municipal de Assistência Social	09.02 – Fundo Municipal de Assistência Social	08.244.0004.2093 – Execução de Projetos de Trabalho Técnico Social - PTTS	3.3.90 – Aplicações Diretas	0.1.665.0000.2	R\$ 80.000,00
			4.4.90 – Aplicações Diretas	0.1.665.0000.2	R\$ 20.000,00
Total da Ação					R\$ 100.000,00
Total da Adição:					R\$ 100.000,00

Art. 2º - O recurso disponível para atender a abertura do Crédito Adicional Especial, autorizado no artigo 1º desta Lei, é o proveniente de excesso de arrecadação na forma estabelecida no art. 43, §1º, Inciso II e §3º da Lei 4.320/64 c/c com os arts. 8º, parágrafo único e art. 50, Inciso I, da Lei Complementar 101/00, conforme detalhamento a seguir evidenciado:

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO:	
FONTE:	VALOR:
1.665 - Transferências de Convênios e outros Repasses vinculados à Assistência Social	R\$ 100.000,00

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a reforçar o crédito adicional especial de que trata esta lei, nos limites e com os recursos abaixo indicados:

I – decorrentes do superávit financeiro até o seu limite apurado, de acordo com o estabelecido no art.43, §1º, Inciso I e §2º da Lei 4.320/64;

II – decorrentes do excesso de arrecadação até o limite do mesmo, conforme estabelecido no art.43, §1º, Inciso II e §3º e §4º da Lei 4.320/64;

III – decorrentes de anulação parcial ou total de dotações fixadas no orçamento vigente, até o limite de 100% (cem por cento), conforme o estabelecido no art.43, Inciso III da Lei 4.320/64, e com base no Art.167, Inciso VI, da Constituição Federal.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

Art. 4º - Autoriza o Poder Executivo a efetivar a inclusão e/ou alterações de grupo de despesa, modalidade de aplicação e fontes de recursos que não esteja previsto na ação especificada no artigo 1º desta Lei.

Art. 5º - Fica alterado, por inclusão de nova ação orçamentária no programa estabelecido no ANEXO I - PROGRAMAS FINALÍSTICOS DE EUNAPOLIS da Lei Municipal nº 1.290, de 08 de dezembro de 2021, que institui o Plano Plurianual - PPA do Município de Eunápolis – BA para o quadriênio de 2022 a 2025, conforme detalhamento abaixo:

I - Programa: Proteção social básica e especial

PROGRAMA:	Proteção social básica e especial
OBJETIVO:	Aprimorar as ações e serviços relativos à proteção básica tendo como base a tipificação nacional dos serviços socioassistenciais do suas e garantir a inclusão de famílias em situação de vulnerabilidade social, risco e/ou direitos violados, nas políticas públicas de assistência social em todos os níveis de proteção.
DESCRIÇÃO DA META:	Garantir a qualidade e a execução das ações e a inclusão de 100% das famílias em vulnerabilidade social nas políticas de assistência social
Ação Orçamentária	
AÇÃO:	Execução de Projetos de Trabalho Técnico Social - PTTS
DESCRIÇÃO DA AÇÃO:	Desenvolver ações de apoio e fortalecimento à participação efetiva das famílias beneficiárias na implementação do Projeto, através de atividade que promovem a inclusão social e produtiva, tendo em vista garantir a habitabilidade familiar e comunitária, a geração de renda e, consequentemente, a sustentabilidade do projeto.
PRODUTO:	Família Assistida
UNIDADE DE MEDIDA	Família
QUANTIDADE	4.500
LOCALIZADOR	Município

Art. 6º - Ficam alteradas e atualizadas as Metas, Iniciativas e Prioridades da Administração Municipal para exercício de 2023, em decorrência do Crédito Adicional Especial autorizado nesta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Eunápolis, Bahia, em 22 de junho de 2023.


CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA
Prefeita Municipal